



Processo nº 20.977/2019
Tomada de Preços nº 01/2019

**ATA DE JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
HELDER GUIMARÃES MARIANO - EIRELI**

Aos vinte e sete dias do mês de novembro do ano dois mil e dezenove, na Sala de Licitações do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, localizada na Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira nº 208, 3º andar, Jardim Veraneio (Parque dos Poderes), na cidade de Campo Grande - MS, a **Comissão Permanente de Licitação**, composta pelos servidores **CARLOS ALBERTO BARLERA COUTINHO, BONIFÁCIO TSUNETAME HIGA JUNIOR e MATEUS COMINETTI**, designados pela PORTARIA TRT/DG nº 511/2019, realizou o julgamento da **IMPUGNAÇÃO ao Edital da Tomada de Preços nº 01/2019**, que trata da contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para fornecimento e instalação de sistema fotovoltaico on grid de 45kWp na Vara do Trabalho de Bataguassu / MS, com implantação de estrutura pré-moldada de concreto para suporte de painéis fotovoltaicos, interligação de sistema de proteção contra descargas atmosféricas e aterramento (SPDA), e assistência técnica por 12 meses, incluindo todas as despesas com fornecimento de materiais, de fretes e de mão-de-obra necessários, ferramental, equipamentos, assistência técnica, administração, inclusive encargos sociais e trabalhistas, acordos e convenções coletivas do trabalho e sentenças normativas, tributos e seguros, apresentada pela Empresa **HELDER GUIMARÃES MARIANO – EIRELI**.

A admissibilidade para a impugnação ao edital está disciplinada no § 2º do art. 41, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que estabelece o prazo para apresentação em até 2 dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas. Portanto, tendo em vista que a licitação está marcada para o dia 28.11.2019, admissível a impugnação, posto que tempestiva, em razão de seu recebimento em 26.11.2019.

Ressaltamos, desde o início, a importância do instrumento da impugnação, não só como meio de manifestação de discordância por parte dos fornecedores e de qualquer cidadão, mas, principalmente, como mecanismo para o controle e a manutenção da lisura nos procedimentos licitatórios.

Dessarte, ao analisar as peças impugnatórias, esta Administração tem o interesse em verificar as irregularidades e falhas apontadas, promovendo as alterações naquilo que for pertinente, com vistas à observância aos princípios informativos, nos quais se fundam os procedimentos das compras públicas.

Passemos a analisar os questionamentos trazidos pela impugnante, sob a ótica da legalidade, posto que a impugnação é o instrumento hábil para se apontar eventuais falhas ou irregularidades que viciariam o instrumento convocatório.

Insurge-se a empresa contra as exigências previstas nos itens 1 e 7 do Caderno de Encargos, em resumo nos seguintes termos:

a) O presente edital é para fornecimento de um sistema fotovoltaico on grid de 45kWp. Por definição, o sistema poderá ser dimensionado com a potência e quantidade de módulos necessária para atender à especificação de potência de painéis (45kWp). No item 1 é informado que o sistema precisa ser composto de 3 inversores de 15.000W. Essa informação é imprecisa uma vez que o projeto deverá ser ajustado de acordo com a proposta e projeto técnico, podendo ser apresentado 1 ou mais inversores com potência suficiente para converter a energia dos módulos fotovoltaicos de forma correta.

b) No item 7, é informado que o tribunal já possui 1 inversor de 15.000W e 5 peças de módulos fotovoltaicos sobressalentes. Neste mesmo item, é informado que a Contratada deve adquirir os mesmos modelos de módulos fotovoltaicos e inversores, o que direciona a licitação para um fabricante específico de painel fotovoltaico e inversor solar, o que, por via de regra, não é correto. Além disso, o modelo de módulo fotovoltaico que o Tribunal possui (...) já está ficando obsoleto e não é fácil de se



Processo nº 20.977/2019
Tomada de Preços nº 01/2019

encontrar no mercado, correndo o risco de não ser possível fornecer a quantidade necessária para o projeto. A utilização dos módulos deve ser de acordo com o Projeto a ser apresentado pela empresa Contratada Vencedora do Certame conforme solicitado no Edital.

c) Nos itens 7.1 e 7.2, são mostradas as especificações dos modelos de módulo fotovoltaico e inversor solar, direcionando o edital para marcas, modelos e fabricantes específicos.

Instado a se manifestar, tendo em vista que se trata de matéria técnica cuja definição na fase preparatória da licitação é de sua responsabilidade, o Gabinete de Manutenção e Projetos, por meio do servidor **AMON MICAEL FERNANDES FLORES**, Engenheiro, designado no art. 5º da Portaria supracitada, assim se pronunciou:

“Em relação a presente impugnação, apresentada pela empresa Helder Guimarães Mariano – Eireli, basicamente se tratam de três itens de alegações. Passaremos a justificar cada item na ordem em que foram questionadas:

a. Trata-se de solução adotada por este Tribunal, na qual se divide a potência total de pico (kWp) em equipamentos de menor potência, com a finalidade de permitir eventual paralisação parcial do sistema (em caso de pane, falha, substituição, manutenção), sendo que tal tipo de solução já foi adotada em outras unidades. Ou seja, poder-se-ia adotar um único equipamento de 45 kWp (se este existir comercialmente). Entretanto, em caso de interrupções (quaisquer que sejam suas causas) haveria paralisação total da produção de energia elétrica. No presente caso, a solução adotada tecnicamente foi dividir o sistema em partes iguais (3 equipamentos de 15 kWp) para que na eventual ocorrência de paralisação, esta possa ser parcial e afetar conseqüentemente parcialmente a produção energética. Além disso, em razão das outras quatro usinas já em procedimento de instalação e produção (Processo TRT nº 5109/2018), também optou por este tipo de solução. Trata-se de uma espécie de padronização da solução seja na quantidade ou na qualidade do sistema. Análises preliminares e a experiência anterior (usinas instaladas) apontaram para este tipo premissa/restrição de solução como sendo viável técnica e economicamente.

b. A justificativa para a aquisição de um fabricante específico deve estar em consonância ao regramento legal aplicável. No caso, citamos trechos da Lei nº 8.666/93 que permitem tal situação, desde que tecnicamente justificadas.

Seção III

Das Obras e Serviços

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

I - projeto básico;

II - projeto executivo;

III - execução das obras e serviços.

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

Art. 11. As obras e serviços destinados aos mesmos fins terão projetos padronizados por tipos, categorias ou classes, exceto quando o projeto-padrão não atender às condições peculiares do local ou às exigências específicas do empreendimento.

Art. 12. Nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços serão considerados principalmente os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - segurança;

II - funcionalidade e adequação ao interesse público;



Processo nº 20.977/2019
Tomada de Preços nº 01/2019

III - economia na execução, conservação e operação;

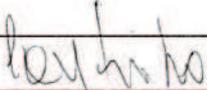
A presente exigência de que sejam instalados os equipamentos de mesma marca e modelo é para que tecnicamente haja garantia total de compatibilidade entre os módulos fotovoltaicos e os inversores. Deste modo, a fim de permitir aproveitar a disponibilidade destes equipamentos já disponíveis e no momento ociosos (sem produzir energia) e eliminar qualquer possibilidade de incompatibilidade, impõe-se exigir tais especificações. Ademais, temos outras quatro usinas com soluções semelhantes, o que permitiriam a adoção de certa padronização da solução técnica, principalmente para facilitar a operação e manutenção do sistema (período estimado de 25 anos de vida útil de produção de energia) e deste modo otimizar os eventuais gastos ao longo deste período de funcionamento e produção.

A alegação da empresa de que módulo fotovoltaico (painel ou placa solar existente) está ficando obsoleto e de difícil comercialização no mercado não foi comprovada, na documentação juntada na impugnação, por meio de fatos. Deste modo, não se tem subsídio mínimo para sustentar esta alegação. Ademais, durante o processo de cotação de mercado para este procedimento licitatório, não houve evidência de que tais equipamentos estejam descontinuados ou com restrições de mercado.

c. Por fim, conforme já esclarecido, reside pertinência e relevância na especificação, no caso concreto, para que se determine marca e modelo de equipamentos a fim de garantir a perfeita compatibilidade dos equipamentos existentes e daqueles que serão fornecidos e instalados na usina. Se fosse o caso de se implantar a mesma usina, sem qualquer aproveitamento de equipamentos existentes (inversores e placas), de fato não se faria qualquer menção de utilização de fabricantes ou marcas específicas, e tão-somente as características técnicas necessárias para fornecimento e instalação, com marcas e modelos de referência ou similares. Entretanto, no caso em tela, não se admite qualquer risco de incompatibilidade técnica entre os equipamentos existentes a serem aproveitados e os que ainda serão instalados, em razão do montante de investimento de implantação e dos demais custos eventuais ao longo da vida útil do sistema (operação e manutenção).

Deste modo, expomos as razões técnicas para a adoção das marcas e modelos dos equipamentos (inversor e módulo fotovoltaicos) e nos demais itens constantes da presente impugnação. Portanto, consideramos tecnicamente justificadas as situações questionadas.”

Diante da manifestação técnica competente, não se constata razão técnica suficiente que justifique o acolhimento das razões apresentadas, motivo pelo qual esta Comissão julga **improcedentes** as contestações apresentadas pela Empresa **HELDER GUIMARÃES MARIANO - EIRELI**, de modo que **NÃO ACATA** as razões impugnatórias. Nada mais havendo a tratar, foi lavrada a presente Ata, que leva a assinatura dos Membros da Comissão.

 CARLOS ALBERTO BARLERA COUTINHO Presidente	 BONIFÁCIO TSUNETAME HIGA JUNIOR Membro	 MATEUS COMINETTI Membro
---	---	--